

DECISÃO N.º: **48/2012**

PAT N.º: **1192/11-1ª URT- Protocolo nº 288440/2011-7**

AUTO DE INFR. N.º: **1192/11, de 23-12-2011.**

AUTUADA: **CANDIL – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

ENDEREÇO: **Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 – BOX 01 A Pavilh. MP III –  
Lagoa Nova – Natal/RN.**

DENÚNCIA: **Falta de escrituração, em livro próprio, de notas fiscais de  
entrada de mercadorias não sujeitas à tributação nos prazos  
regulamentares.**

PENALIDADE: **Art. 340, inciso III, alínea “f” do RICMS, aprovado pelo  
Decreto nº 13.640/97.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO DE  
DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVRO  
PRÓPRIO.**

*1- Argumento simplório e desprovido de  
fundamento. Não cabe à empresa deixar de  
cumprir uma obrigação encartada no diploma  
que rege a matéria em discussão(tributo  
estadual), visto que se trata de empresa  
contribuinte do tributo estadual. A intenção do  
agente não é considerada para imputar-lhe a  
responsabilidade pelas infrações praticadas*



*contra a legislação tributária estadual. Inteligência do art. 136 do CTN(código tributário nacional).*

- 2- *A empresa autuada não comprova em momento algum haver escriturado os documentos fiscais arrolados no demonstrativo de débito.*
- 3- **Sendo contribuinte do tributo estadual, deve observar as regras pertinentes à condição de contribuinte. Resta a obrigatoriedade de registrar os documentos fiscais por ocasião da aquisição de mercadorias em pleno exercício das atividades comerciais. Inteligência do art. 150, inciso XIII, c/c 609 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.**
- 4- *Auto de Infração Procedente.*

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração em epígrafe da denúncia formulada pelos agentes do fisco contra a empresa devidamente qualificada nos autos, razão pela qual foi autuada em virtude de ter deixado de escriturar diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio, não sujeitas à tributação, no período de 2006 a 2009, conforme demonstrativos de fls. 09 e 09v, infringindo assim o disposto nos art. 150, inciso XIII, c/c o art. 609, todos do Regulamento do ICMS (RN) aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Ainda em concordância com a denúncia por ora oferecida, o fato acima descrito foi passível de aplicação da proposta de penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f" do diploma legal supracitado (RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97), no valor de **R\$ 63.715,07(sessenta e três mil, setecentos e quinze reais**



e sete centavos), perfazendo o crédito tributário o montante de **R\$ 63.715,07**(sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e sete centavos), exigido da atuada no decurso da inicial.

### **1.2- DA IMPUGNAÇÃO**

Insurgindo-se contra a denúncia apresentada no prazo regulamentar, vem a atuada, representada pelo seu procurador munido de instrumento de mandato, fls. 51, aduzir os seguintes argumentos:

Que as notas fiscais apontadas pelos agentes do fisco relativas às remessas, despesas e aquisição de mercadorias foram escrituradas no mês subsequente por razões administrativas, isto é, por ocasião do recebimento das mesmas.

Que a empresa detinha o regime especial de que trata o Decreto de nº 17.9872004, e que se encontra baixada a pedido sem nenhum débito de ordem tributária, bem como sem qualquer pendência cadastral junto à SET.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em tela.

### **1.3 – DA CONTESTAÇÃO**

Na peça impugnatória, os atuantes aduzem, sinteticamente, o que se translada:

Que a empresa reconhece que não fez os devidos lançamentos nos prazos regimentais por questão de atraso no recebimento das mercadorias.

Que a impugnação da atuada apresenta cunho meramente protelatório, tentando postergar a quitação das penas a ele cominadas.

Assevera que todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias devem ser escrituradas, independentemente da sua destinação conforme preceitua a legislação tributária estadual.

Que a defesa nem de longe conseguiu provar que os documentos fiscais elencados no demonstrativo foram registrados.

Transcreve nos autos decisões sobre julgados administrativos emanados do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria em questão.

Por fim, requerem a manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

É o que se cumpre relatar.

## **2 - DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos, fls. 44, que a empresa atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal apontado.

## **3- DA DECISÃO**

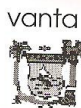
Noticia o lançamento tributário de ofício que a empresa acima qualificada nos autos fora atuada pelo fisco estadual por haver deixado de escriturar os documentos fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio, referente ao período de 2006 a 2009, consoante se pode verificar dos autos processuais.

A empresa aduz em sua peça de defesa que deixou de escriturar no prazo estabelecido na legislação tributária estadual os documentos fiscais arrolados no demonstrativo de débito, mas que o fez no mês subsequente em razão do atraso no recebimento das mercadorias.

Bem, em relação ao argumento suscitado, tem-se que não merece prosperar, sobretudo pelo seu caráter simplório e desprovido de qualquer fundamento.

Inicialmente, a empresa reconhece haver deixado de escriturar os documentos fiscais arrolados no demonstrativo de débito, e aduz que fez a





devida escrituração no mês subsequente. Ocorre que em momento algum a empresa comprova nos autos que de fato efetuou o registro dos referidos documentos no mês subsequente.

Ademais, tenta justificar que não teve a intenção de descumprir a legislação estadual, mas que por motivos de atraso no recebimento das mercadorias o fez.

Ora, muito embora não tivesse a intenção de descumprir a legislação estadual, não caberia qualquer justificativa para tal, vez que o simples ato omissivo – por si só - já caracteriza a infração praticada. Com efeito, a intenção do agente não é considerada para imputar-lhe a responsabilidade pelas infrações praticadas contra a legislação tributária estadual. Não depende da efetividade, natureza e extinção dos efeitos do ato. Nesse sentido, o “animus”, que é elemento fundamental no direito penal para caracterizar o dolo ou a culpa – não é levado em conta no direito tributário.

Nessa senda, vejamos o que dispõe a dicção do art. 136 do CTN(código tributário nacional), “in verbis”

**“Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”**

Assim, entendo que o procedimento adotado pelos agentes tributários foi oportuno e correto. O auto de infração foi instruído com todos os elementos capazes de determinar o responsável pela infração verificada, conforme se depreende dos autos processuais. A obrigatoriedade da escrituração dos documentos e livros fiscais é obrigação de todo e qualquer contribuinte, vez que obedece ao comando do Art. 150, inciso XIII, c/c o art. 609 do diploma legal em epígrafe. O seu descumprimento enseja o implemento de ação fiscal promovida pela Fazenda estadual, com vistas a averiguar se de fato o contribuinte deixou de cumprir alguma obrigação tributária principal ou acessória exigida pela legislação. Ora, ao se verificar que o

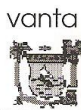


contribuinte está em falta com alguma de suas obrigações tributárias, cabe ao fisco proceder à lavratura do Auto de Infração, no sentido de instar o contribuinte a cumpri-las, instaurando-se, portanto, a querela administrativa em caso de sua negativa. Em tese foi o que de fato ocorreu.

Efetivamente, a obrigação acessória de escriturar livros e documentos fiscais contendo informações do contribuinte prescreve uma **obrigação de fazer** dirigida ao fisco. É regra-matriz de incidência de obrigação acessória que, no entender de Ângela Maria da Motta Pacheco, em sua obra *Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 223-9, “ **norma matriz de incidência administrativa tributária- qual seja, norma primária que estabelece um vínculo entre a administração fazendária e o contribuinte, tendo como prestação um fazer ou omitir- importante observar que o descumprimento de cada uma possibilita a incidência de uma norma sancionadora**”

Nesse compassar, vejamos o que preceitua o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra sancionatória tributária, expressa em sua obra *Curso de Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

**“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deontica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o**



**pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”**

Dessa forma, compulsando o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, vislumbra-se que, face ao descumprimento da obrigação acessória supramencionada, subsiste a imposição da sanção prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” pela inobservância por parte do contribuinte de escriturar os documentos fiscais de aquisição de mercadorias relacionados no demonstrativo de fls. 09 e 09v.

Destarte, à vista de todos os fatos aqui expostos, e ainda em concordância com todos os elementos coligidos neste processo, infere-se pelo convencimento de que as provas trazidas aos autos pelos autuantes foram conclusivas, porquanto, capazes de nulificar as alegações da autuada;

Nesse sentido, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no do art. 340, inciso III, alínea “f” do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 63.715,07(sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e sete centavos)**, sem prejuízo, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 63.715,07(sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e sete centavos)** a ser atualizado monetariamente.

Remeta-se o presente processo à 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal(RN), 30 de março de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
**FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS**  
Aud. Fiscal Julgador – AFTE – 5 – mat. 154.361-0